



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recurso Tributários

RESOLUÇÃO Nº 118 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2251/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600627

RECORRENTE: MARIA DUCICLEIDE BATISTA NUNES - CGF: 06.998386-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS** – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. Infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III “b” da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em virtude da correção de erro de cálculo. Recurso voluntário em parte provido.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no montante de R\$ 233.792,08 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos). A infração foi constatada mediante a análise financeira do exercício de 2003, tendo por base o demonstrativo de entradas e saídas de caixa – DESC.

Foi considerado infringido o artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade do artigo 123, III, “b”, do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, além de sua expressa ratificação, cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além dos demonstrativos que serviram de suporte à ação fiscal.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo sua improcedência tendo em vista que a situação encontrada não caracteriza omissão de vendas, mas prejuízo fiscal e que a autuação não se revestiu de nenhuma formalidade legal.

Considerando que a infração encontra-se caracterizada nos autos e que o procedimento fiscal não foi contraditado de forma convincente, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a autuada argumenta que na época estava atravessando momentos de dificuldade financeira, tendo que recorrer a bancos para pagar obrigações da empresa.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão recorrida para a parcial procedência do feito, tendo em vista um equívoco no valor da base de cálculo apurada pela fiscalização.



### VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada através da elaboração de levantamento financeiro da autuada referente ao exercício de 2003.

Analisando as razões recursais verifica-se a sua impertinência haja vista a maneira inconsistente que se valeu para refutar o levantamento financeiro elaborado pela fiscalização.

Alegou a recorrente, que atravessava naquele período por dificuldades financeiras e que a fiscalização agiu ao arrepio da lei. Não demonstrou, em seu arrazoado aonde residiria a suposta ilegalidade no procedimento da fiscalização, e mesmo diante de uma análise mais acurada, não se vislumbra, na presente autuação, qualquer irregularidade, sendo descabidos tais argumentos.

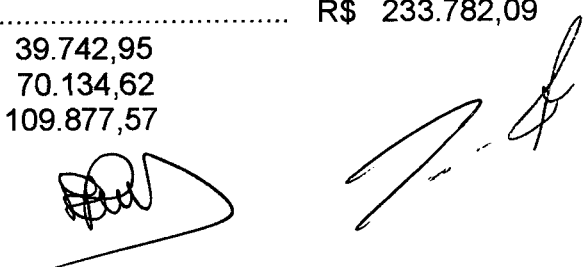
Por sua vez, o trabalho da fiscalização não deixou dúvidas que o valor que entrou no caixa da empresa foi insuficiente para cobrir os desembolsos por ela realizados, sendo, portanto, evidente que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, caracterizando infração aos arts. 169 e 174 inc. I do RICMS, cabendo ao infrator a aplicação da penalidade inserta no art. 123. III, alínea "b", da Lei 12.670/96.

Todavia, verifica-se que ocorreu um equívoco na formação da base de cálculo da presente autuação. É que na aplicação do percentual de 88,73% correspondente às vendas tributadas no exercício fiscalizado sobre a diferença constatada, ou seja: R\$ 263.475,82 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) resulta no valor de R\$ 233.782,09 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), que é valor que deve prevalecer, e não aquele indicado pela fiscalização.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e em parte provido, para que se reforme a decisão condenatória de 1ª Instância para a parcial procedência da ação fiscal, conforme cálculos abaixo:

BASE DE CÁLCULO .....		R\$ 233.782,09
ICMS .....	R\$	39.742,95
MULTA .....	R\$	70.134,62
TOTAL .....	R\$	109.877,57



**DECISÃO:**

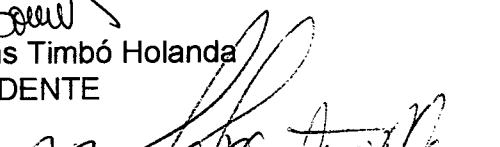
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA DUCILEIDE BATISTA NUNES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Abril de 2008.

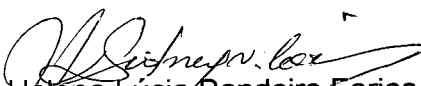
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

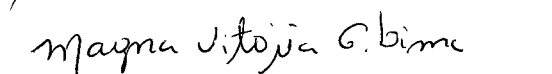
  
P.R. Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Cabanary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
P.R. José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO